

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Decreto-Lei nº 36:55

22 de Outubro de 1947

*Criação da Caixa de Previdência
da Ordem dos Advogados*



Quarta-feira, 22 de Outubro de 1947

I Série Número 246



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
An 3 sérias	Ano 240\$	Semestral 100\$
A 1.ª série	90\$	" 40\$
A 2.ª série	80\$	" 45\$
A 3.ª série	80\$	" 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:550 — Cria a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa, junto do conselho geral da Ordem, e acção extensiva a todo o território do continente e das ilhas adjacentes.

Decreto-lei n.º 36:551 — dá nova redacção aos artigos 67.º, 64.º e 70.º do Código das Custas Judiciais e ao artigo 585.º do Estatuto Judiciário.

Decreto-lei n.º 36:552 — dá nova redacção ao § 3.º do artigo 522.º e aos artigos 608.º, 611.º e 612.º do Estatuto Judiciário.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:553 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e das Obras Públicas — Abre créditos a favor de determinados Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado; e introduz alterações no mesmo Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:550

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa, junto do conselho geral da Ordem, e acção extensiva a todo o território do continente e das ilhas adjacentes.

Art. 2.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados é uma das instituições de previdência reconhecidas pela lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, e pertence à segunda das categorias indicadas no artigo 1.º da mesma lei.

Art. 3.º Em tudo quanto não for expressamente previsto neste diploma a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados regular-se-á pelas disposições em vigor do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e da demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

Art. 4.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados considerar-se-á definitivamente constituída com a aprovação do respectivo regulamento, por portaria do Ministro da Justiça, e começará a exercer a sua actividade na data que for fixada no mesmo regulamento.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Justiça exercer em relação à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados as atribuições que a lei geral confere ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social relativamente às caixas de reforma ou de previdência.

§ único. Para os efeitos de inspecção e apreciação de questões técnicas relativas à organização e funcionamento da Caixa poderá o Ministro da Justiça requisitar os serviços do pessoal competente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 6.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 28:321.

Art. 7.º Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa de Previdência todos os membros da Ordem que efectivamente exerçam a profissão de advogado e não tenham mais de 50 anos de idade.

§ 1.º Os advogados já inscritos na Ordem que na data do começo do funcionamento da Caixa tiverem excedido a idade referida neste artigo serão, a seu pedido, admitidos como beneficiários, sob as condições que forem estabelecidas no regulamento.

§ 2.º Em condições de segurança financeira e actuarial a fixar no regulamento, poderá o conselho geral, ouvida a direcção da Caixa, autorizar que continuem como beneficiários, com direito a pensões e subsídios, os advogados que tenham ou venham a ter suspensa a sua inscrição na Ordem.

§ 3.º Aos advogados que estiverem inscritos na Ordem na data em que a Caixa começar a funcionar poderá ser contado como tempo de subscritores o tempo que tiverem de membros da Ordem, até ao máximo de quinze anos, desde que satisfaçam às condições que no regulamento se fixarem.

Esta concessão será extensiva, sob as mesmas condições, aos que na referida data tiverem atingido a idade para a reforma por velhice.

§ 4.º Os advogados que se encontrem inscritos noutras caixas de previdência têm o direito de obter a sua transferência para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 28:321.

Art. 8.º Poderá ser concedida a retroacção dos direitos dos sócios a pedido destes e em condições de garantia para a Caixa, nos termos expressos no regulamento.

Art. 9.º Os advogados inscritos na Caixa de Previdência são obrigados ao pagamento das seguintes contribuições:

a) Uma quota mensal a fixar nos termos que forem estabelecidos no regulamento, a qual será paga juntamente com a quota para a Ordem;

b) Uma contribuição anual equivalente a 10 por cento da verba principal do imposto profissional em que o subscritor for colectado, mas não inferior a 200\$, a pagar nos mesmos prazos que aquele imposto.

§ único. Os beneficiários que pretendam habilitar-se a pensões e subsídios superiores aos mínimos regulamentares pagarão, além das contribuições referidas neste artigo, as taxas correspondentes ao acréscimo pretendido, nos termos das tabelas que forem aprovadas.

Art. 10.º Será integrado na Caixa de Previdência, como fundo especial, o actual fundo de assistência profissional da Ordem dos Advogados, que terá as receitas que lhe são atribuídas por lei e as demais que lhe forem consignadas no regulamento.

§ 1.º O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a advogados ou antigos advogados e suas famílias que se encontrem em situação de comprovada necessidade.

§ 2.º É da competência da direcção da Caixa a atribuição de subsídios eventuais até ao limite que for fixado no regulamento. A concessão de subsídios permanentes ou além desse limite compete ao conselho geral.

Art. 11.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados tem por fim conceder pensões de reforma por invalidez ou por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias.

§ 1.º As pensões por invalidez serão concedidas aos sócios da Caixa, com, pelo menos, cinco anos de inscrição, que antes da idade prevista para a reforma por velhice se encontrem definitivamente impossibilitados de trabalhar na profissão por motivo de doença ou acidente.

§ 2.º As pensões de reforma por velhice serão concedidas aos beneficiários que atingirem a idade para esse efeito estabelecida no regulamento, depois de terem sido subscritores da Caixa durante quinze anos, pelo menos. As pensões só serão exigíveis a partir da data em que os beneficiários abandonem efectivamente o exercício da advocacia e de qualquer outra profissão suficientemente remunerada.

§ 3.º Os subsídios por morte serão concedidos à viúva e filhos e outros beneficiários, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do decreto n.º 28:321, se o falecimento do sócio ocorrer depois de ter completado cinco anos de inscrição.

Art. 12.º Pelo pagamento das contribuições obrigatórias referidas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º adquirem os sócios direito a receber pensões mínimas e a legar subsídios mínimos, cuja importância será estabelecida nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1.º As pensões mínimas serão calculadas multiplicando-se a quantia fixa que for estabelecida no regulamento como correspondente a cada ano de inscrição pelo número de anos completados desde a data do pagamento da primeira quota até à data da reforma do beneficiário.

Poderá fixar-se um limite máximo ao número de anos a considerar para o cálculo da pensão.

§ 2.º O valor mínimo dos subsídios por morte será o mesmo para todos os sócios, qualquer que seja o tempo de inscrição além do exigido no § 3.º do artigo 11.º

Os subsídios serão pagos por uma só vez.

Art. 13.º Nas condições que forem estabelecidas no regulamento, da Caixa poderão os sócios habilitar-se a pensões e subsídios superiores aos mínimos, mediante o

pagamento de quotas suplementares calculadas de harmonia com a idade dos subscritores e a importância dos aumentos pretendidos.

§ único. O acréscimo do valor das pensões e subsídios não poderá exceder os limites que no regulamento fixarem.

Art. 14.º A direcção da Caixa será designada pelo conselho geral, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 51.º e no artigo 63.º do decreto n.º 28:321, a duração do seu exercício coincidirá com o período do mandato do mesmo conselho.

Art. 15.º Compete ao conselho geral da Ordem exercer relativamente à Caixa de Previdência as atribuições enumeradas no artigo 67.º do decreto n.º 28:321.

Art. 16.º As despesas de administração da Caixa serão cobertas pelas importâncias que no regulamento sejam a esse fim destinadas, mas não poderão exceder em cada ano 5 por cento da receita total da Caixa no mesmo ano.

Art. 17.º Relativamente a cada ano serão elaborados os seguintes documentos:

a) Relatório da direcção, com os elementos referidos no artigo 54.º do decreto n.º 28:321;

b) Relatório do conselho geral que aprecie a actividade da direcção;

c) Relatório actuarial.

Art. 18.º No caso de dissolução da Caixa serão as reservas matemáticas repartidas pelos sócios na proporção que a cada um competir.

Os valores existentes no fundo de reserva e na conta de administração serão transferidos para o Fundo de assistência, que subsistirá, como instituição independente, quando a Caixa cesse as suas actividades.

Art. 19.º O actual Cofre de Previdência da Ordem dos Advogados deixará de existir na data em que começar a funcionar a Caixa de Previdência. Os valores pertencentes àquele Cofre transitarão na mesma data para o fundo de reservas matemáticas da Caixa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellado Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casares da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:551

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 67.º, 68.º e 70.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 67.º A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencedor desistente ou confitente, em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça, uma quantia a título de procuradoria, a qual entrará em regresso a custas.

§ 1.º Se houver mais de uma parte vencedora essa procuradoria será dividida entre todas na mesma proporção.

§ 2.º Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitação